



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 81/2016

205ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 16.12.2015.

PROCESSO Nº 1/0096/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201213633-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UCI RIBEIRO LTDA.

AUTUANTE: RICHTER MOREIRA BRASIL

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LEITURAS "X". 1. Documento de controle previsto no art. 399 do Dec. nº 24.568/97, à época da autuação. 2. A leitura "X" deve ser emitida no início de cada dia e mantida à disposição do Fisco, ou instantaneamente, quando este solicitar, cuja falta de apresentação impressa pode ser suprida se comprovada a emissão das Reduções "Z". 3. No vertente caso, esta última obrigação fora objeto de lançamento próprio. 4. Mantida a decisão singular. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. 6. Autuação julgada improcedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento do ilícito fiscal falta de entrega de leituras "X", em relação a diversos períodos se apuração e vários Equipamentos Emissor de Cupom fiscal - ECF, relativamente ao exercício de 2003, cuja pretensão calculada na forma prevista na alínea "a" do incisi VII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, resultou na exigência da ordem de R\$ 1.235.361,52, a título de multa.

Na impugnação, protesta contra a exiguidade do tempo assinalado no termo de início da fiscalização para cumprimento da solicitação, visto que de apenas cinco dias, considerando a quantidade de documentos, fato que teria caracterizado abusividade

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

e irrazoabilidade no procedimento fiscal.

Acrescenta que as informações das leituras "X" estão contidas nas Reduções "Z" e para atestar a veracidade dos Mapas Resumo anexou os livros razão no intuito de provar a existência de dano ao erário estadual, assim as guias de recolhimento diminuído devido no exercício fiscalizado.

Alega que a multa sugerida tem efeito confiscatório e há presença do bis in idem, em face da lavratura de outros autos de infração relativos à falta de apresentação de Redução "Z" e Memória Fiscal, para, por fim, pugnar pelo cancelamento do auto de infração por abusividade e irrazoabilidade no prazo da intimação, a infração foi suprida pelo documentos apresentados, ausência de prejuízo ao Fisco, multa confiscatória e ocorrência do bis in idem.

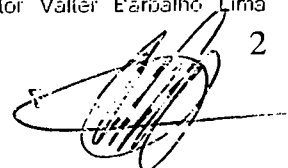
No julgamento singular restou acatado o argumento da impugnante, no sentido que a defendente não se obriga à guarda da leitura "X" pelo prazo decadencial, pela possibilidade de haver sido suprida pelas Reduções "Z", objeto de lançamento no Auto de Infração nº 2012.13631, termos em que decide pela improcedência a autuação.

A Assessoria Processual Tributária margêia o mesmo entendimento manifestado no julgamento singular, oportunidade que colaciona excerto do arrazoado nele expresso e, ao final opina pelo conhecimento do reexame, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de improcedência da imputação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Côncio da irrefutabilidade, entrementes, ao mero fim de contextualização da hipótese concreta ao âmbito do plexo de normas tributárias, não se vislumbra caracterizar exagero ou acarretar prejuízo consignar que as obrigações tributárias são de duas naturezas - principal e acessória -, em que a primeira tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária dela decorrente e a segunda, nas prestações positivas ou negativas, que simplistamente cinge-se ao dever de fazer ou abster de fazer algum ato previsto na legislação tributária, no interesse da arrecadação



2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

fiscalização dos tributos, segundo a dicação do artigo 113 do CTN.

No caso concreto, tem-se configurada a segunda hipótese, adstrita ao dever de apresentar o documento fiscal de controle leitura "X", obrigação disciplinada nas disposições do artigo 399 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), cuja inobservância suscita a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do inciso VII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Os argumentos impugnatórios, a título de preliminares, ainda que assim não tenha sido postos, entretantes, pela natureza e conteúdo que encerram, denotam essa pretensão, não prosperam, posto que, inobstante a alegada exiguidade do tempo para satisfação da exigência requerida - apresentação das leituras "X", na hipótese em que efetivamente existissem, poderiam ter sido objeto de juntada à defesa ou apresentados em outra oportunidade, uma vez observadas as disposições do artigo 60 do Decreto nº 25.463/99. Poranto, resta, de logo, afastada.

Com efeito, a obrigação relativa à leitura "X" está plasmada no bojo da legislação tributária cearense, a teor do artigo 399 do RICMS/CE, vigente à época dos fatos geradores. Vejamos:

Art. 399. A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo único No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

O preceito normativo que dimana da regra supracolacionada, denota de forma evidente que as informações assentes no documento de controle leitura "X" devem ser coincidentes com as registradas na redução "Z", em face da temporariedade em que são efetuadas, cujo aspecto assencial que as difere, reside no quesito finalidade.

Há no âmbito deste órgão julgante, precedentes firmados sob o entendimento que a emissão da redução "Z", em que pese não substituir a leitura "X", entretanto, dada a essência e natureza das informações que detém, supre a ausência da apresentação da leitura "X", em face das razões sobreditas e fundamentos jurídicos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

substancial que encerra a redução "Z".

Inobstante tal aspecto que, de per si, dá margem a uma reflexão acerca do vertente caso, adstrita aos contornos da comprovada emissão das reduções "Z", o fato imponível ao deslinde da questão fora detectado por ocasião do ulgamento singular, ratificado no parecer da lavra da Assessoria Processual Tributária e aquiescido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, decorrente da falta de redução "Z", objeto de autuação própria, mediante lançamento específico.

Portanto, sob a perspectiva que a falta de apresentação de instrumento de caráter mais restrita - letra "Z" -, pode ser suprida pelo de escopo mais abrangente, no caso a redução "Z", que tem por finalidade permitir a inserção das informações econômico-fiscais no formulário Mapa Resumo, objeto de escrituração, uma vez açambarcado por ato de lançamento próprio, hipótese equiparável ao cumprimento da obrigação, por conseguinte, não deixa margem a cogitar-se sancionável, à luz que emerge de uma lógica jurídica pragmática.

Enfim, delineados os fatos primordiais que permeia a hipótese concreta, remete ao convencimento que a imputação de que se cuida não dispõe dos pressupostos de sustentabilidade.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, nego-lhe provimento, para julgar improcedente o feito fiscal, de acordo como o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

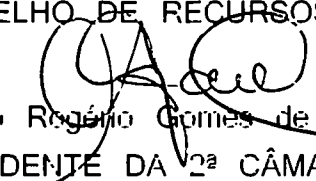
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: UCI RIBEIRO LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

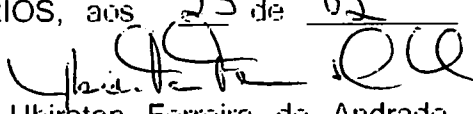
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO



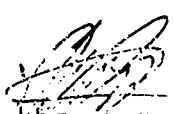
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

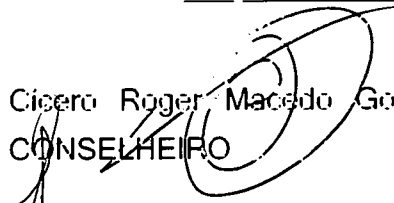
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 25 de 02 de 2016.

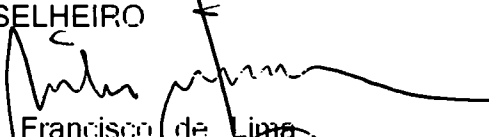

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 1 de 02 de 2016

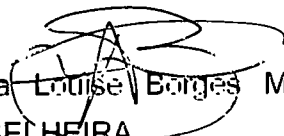

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

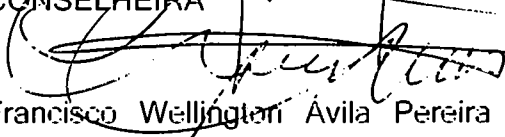

Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

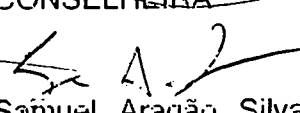

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinto da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO